III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-15/2026

Processo - TC/001726/2022
Denunciada - Secretaria Municipal de Educação
Objeto - Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal (Demanda 02508.2021.001673-80) sobre supostas irregularidades cometidas pela Diretoria da EMEI Antônio Pereira Lima – DRE Guaianases, por utilizar de forma irregular as verbas do Adiantamento Bancário, PTRF e PDDE, com serviços nem sempre executados, mas pagos, ou com preços exorbitantes e de péssima qualidade

3.396ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SME. ADIANTAMENTO BANCÁRIO. USO IRREGULAR DE VERBAS. 1. A denúncia anônima pode ser conhecida excepcionalmente quando presentes elementos mínimos de verossimilhança e relevância, em prestígio ao interesse público. Precedente TC/000264/2015. 2. O descumprimento de prazo para apresentação de prestação de contas de adiantamento bancário e de repasses do Programa de Transferência de Recursos Financeiros, configura falha formal passível de apontamento, devendo a Unidade adotar medidas para assegurar a observância dos prazos regulamentares e o adequado controle dos recursos públicos. 3. A ausência de comprovação da análise da prestação de contas pela instância competente impõe à Origem o dever de demonstrar documentalmente a regular apreciação dos repasses efetuados, em atenção aos princípios da legalidade, da transparência e do controle. Art. 70, CRFB/1988. 4. A não apresentação de prestação de contas relativa a repasse recebido enseja determinação para sua imediata juntada aos autos, a fim de viabilizar a fiscalização e o controle externo. 5. Perda parcial do objeto com relação ao processo SEI 6016.2021/0094386-2, uma vez que não foi localizado. CONHECIDA excepcionalmente. PARCIALMENTE PROCEDENTE. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. 1. Traga aos autos as prestações de contas relativas ao 2º repasse de 2020 e ao 3º repasse de 2021. 2. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, com

declaração de voto apresentada, em conhecer, excepcionalmente, da Denúncia, em nome do interesse público, no sentido do quanto decidido reiteradamente por esta Corte a exemplo do Acórdão proferido no processo TC/000264/2015, e, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente quanto aos itens 3.1, 3.2, 3.4 e 3.5, bem como em declará-la prejudicada quanto ao item 3.3.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Origem traga aos autos as prestações de contas relativas ao 2º repasse de 2020 (item 3.4 da denúncia) e ao 3º repasse de 2021 (item 3.5 da denúncia).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, na pessoa do Senhor Secretário, nos termos do art. 58 do RITCMSP, bem como aos demais interessados no feito e, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator
EDUARDO TUMA – Conselheiro, com declaração de voto

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/001726/2022**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste E. Tribunal, através do Memorando nº 001/2022, sobre supostas irregularidades cometidas pela Diretoria da EMEI Antônio Pereira Lima – DRE Guaianases.

DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SME. OUVIDORIA. MEMORANDO Nº 001/2022. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA DIRETORIA DA EMEI ANTÔNIO PEREIRA LIMA – DRE GUAIANASES. 1. Descumprimentos nos âmbitos formais e de fiscalização de expedientes Administrativos. 2. Falha na prestação de contas. CONHECIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. 1. Traga aos autos as prestações de contas relativas ao 2º repasse de 2020 (item 3.4 da denúncia) e ao 3º repasse de 2021 (item 3.5 da denúncia).

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Denúncia Anônima recebida pela Ouvidoria deste E. Tribunal, por meio do Memorando n. 001/2022, sobre supostas irregularidades cometidas pela Diretoria da EMEI Antônio Pereira Lima – DRE Guaianases (peça 01).

A Auditoria apresentou o Relatório Preliminar e concluiu pela parcial procedência nos seguintes termos (peça 26):

> 3.1. Procedente quanto ao descumprimento de prazo na entrega da prestação de contas do Adiantamento Bancário de novembro/2021, pela EMEI Antônio Pereira Lima - SEI nº 6016.2021/0106793-6; (item 2.1)
>
> 3.2. Procedente quanto ao descumprimento de prazo na entrega da prestação de contas do 1º e 2º Repasse de 2021 do PTRF, pela EMEI Antônio Pereira Lima - SEI nº 6016.2021/0051301-0; (item 2.3)
>
> 3.3. Improcedente em relação à alegação de que as prestações de contas receberam parecer favorável à aprovação pelo setor responsável da DRE, apesar de supostas irregularidades apontadas pelo setor, tanto em relação ao Adiantamento Bancário de novembro/2021 (SEI nº 6016.2021/0106793-6), como em relação ao 2º Repasse de 2020 e 1º e 2º

Repasse de 2021 (SEI nº 6016.2021/0051301-0), tendo em vista a ausência de evidências documentais; (itens 2.1 e 2.3)

3.4. Inconclusiva em relação à possíveis irregularidades apontadas na prestação de contas do Adiantamento Bancário de novembro/2021 (SEI nº 6016.2021/0106793-6) e do 2º Repasse de 2020 e 1º e 2º Repasse de 2021, relacionadas ao pagamento de serviços não executados, além de problemas relacionados a valores e orçamentos (SEI nº 6016.2021/0106793-6), tendo em vista que as análises das prestações de contas não se encontram concluídas ainda; (itens 2.1 e 2.3)

3.5. Está prejudicada a verificação da denúncia em relação ao SEI 6016.2021/0094386-2, uma vez que tal processo não foi localizado no Sistema SEI da PMSP; (item 2.2) 3.6. Com relação ao 2º repasse de 2020, pago em 2021, não há evidências nos autos (SEI nº 6016.2021/0106793-6) de que sua prestação de contas tenha sido analisada, fato que deve ser esclarecido pela Origem. (item 2.3)

Sugerimos a posterior realização de fiscalização, na modalidade inspeção, para verificação das irregularidades apontadas, após conclusão da análise das prestações de contas, por parte do setor responsável.

Determinou-se a expedição de ofício à Diretoria Regional de Educação de Guaianazes (peça 27) que apresentou manifestação na peça 32.

A Auditoria apresentou o Relatório Conclusivo concluindo pela parcial procedência nos seguintes termos (peça 42):

3.1. Procedente quanto ao descumprimento de prazo na entrega da prestação de contas do Adiantamento Bancário de novembro/2021, pela EMEI Antônio Pereira Lima - SEI nº 6016.2021/0106793-6 (subitem 2.1).

3.2. Procedente quanto ao descumprimento de prazo na entrega da prestação de contas do 1º e 2º Repasse de 2021 do PTRF, pela EMEI Antônio Pereira Lima - SEI nº 6016.2021/0051301-0 (subitem 2.3).

3.3. Está prejudicada a verificação da denúncia em relação ao SEI 6016.2021/0094386-2, uma vez que tal processo não foi localizado no Sistema SEI da PMSP (subitem 2.2).

3.4. Com relação ao 2º repasse de 2020, não há evidências nos autos (SEI nº 6016.2021/0106793-6) de que sua prestação de contas tenha sido analisada, fato que deve ser esclarecido pela Origem (subitem 2.3).

3.5. Não constatamos apresentação da prestação de contas do 3º Repasse de 2021 (subitem 2.3).

3.6. Não constatamos avaliação final da prestação de contas do 2º Repasse de 2021 (subitem 2.3)

3.7. Improcedente o argumento do denunciante de que houve parecer favorável à aprovação das contas pelo setor responsável da DRE Guaianases, apesar das supostas irregularidades (subitens 2.1 e 2.3)

Devidamente oficiados, apresentaram manifestações a Diretoria Regional de Educação de Guaianazes (peça 52) e a Sra. Joselita Joaquina dos Santos (peça 54).

A Auditoria apresentou nova manifestação (peça 63) e concluiu pelo saneamento do apontado na conclusão do subitem 3.6 do Relatório Conclusivo e pela manutenção das demais conclusões contidas no item 3 do Relatório Conclusivo (peça 42).

A Assessora Jurídica opinou pela procedência das conclusões alcançadas pela Auditoria correspondentes aos subitens 3.1. e 3.2., pela improcedência do subitem 3.7. e pela necessidade de novos esclarecimentos acerca dos subitens 3.4. e 3.5. do Relatório Conclusivo (peça 42), sem prejuízo de outras medidas cabíveis (peça 65).

A Assessora Subchefe da AJ concluiu o seguinte (peça 66):

Inicialmente, entendo que o estágio da instrução processual demonstra a admissibilidade tácita da vestibular, salvo melhor entendimento.

No mérito, sublinho a procedência parcial da denúncia em função da natureza objetiva dos achados consubstanciados nos itens 3.1 - descumprimento de prazo na entrega da prestação de contas do Adiantamento Bancário de novembro/2021, pela EMEI Antônio Pereira Lima – SEI nº 6016.2021/0106793-6, 3.2 - descumprimento de prazo na entrega da prestação de contas do 1º e 2º Repasse de 2021 do PTRF, pela EMEI Antônio Pereira Lima - SEI nº 6016.2021/0051301-0, 3.4 - Com relação ao 2º repasse de 2020, não há evidências nos autos (SEI nº 6016.2021/0106793-6) de que sua prestação de contas tenha sido

analisada, fato que deve ser esclarecido pela Origem e 3.5 - Não constatamos apresentação da prestação de contas do 3º Repasse de 2021 (subitem 2.3) do Relatório de Análise de Denúncia.

Acerca dos subitens 3.4. e 3.5. do Relatório Conclusivo (peça 42), anoto que por duas oportunidades a Origem foi chamada a apresentar esclarecimentos, sem resultado positivo, pelo que entendo desnecessário estender a instrução.

A PFM requereu a improcedência da denúncia ou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados (peça 72).

A Secretaria Geral, às peças 74 e 75, opinou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela procedência parcial, sendo procedentes os apontamentos 3.1, 3.2, 3.4 e 3.5, prejudicado o apontamento 3.3, saneado o apontamento 3.6 e improcedente o apontamento 3.7.

É o relatório.

V O T O

É o caso de conhecer excepcionalmente da denúncia e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, exarando determinações à Origem.

1. Preliminarmente, **CONHEÇO** excepcionalmente da denúncia anônima, em nome do interesse público, no sentido do quanto decidido reiteradamente por este Tribunal a exemplo do V. Acórdão proferido no TC 0264/2015.

2. Quanto ao mérito, repiso que os apontamentos identificados pela Auditoria, tratados pelos itens de 3.1 a 3.7, restaram, ao fim da instrução do feito, considerados procedentes os 3.1, 3.2, 3.4 e 3.5; prejudicado o apontamento 3.3; saneado o 3.6 e considerado improcedente o apontamento 3.7.

3. Quanto ao item 3.1, trata-se de apontamento procedente quanto ao descumprimento de prazo na entrega da prestação de contas do Adiantamento Bancário de novembro/2021, pela EMEI Antônio Pereira Lima - SEI nº 6016.2021/0106793-6 (subitem 2.1). Trata-se de matéria de fato, pois.

4. No mesmo sentido, o item 3.2 é procedente quanto ao descumprimento de prazo na entrega da prestação de contas do 1º e 2º Repasse de 2021 do PTRF, pela EMEI Antônio Pereira Lima - SEI nº 6016.2021/0051301-0 (subitem 2.3).

5. Quanto ao item 3.3, está prejudicada a verificação da denúncia em relação ao SEI 6016.2021/0094386-2, uma vez que tal processo não foi localizado no Sistema SEI da PMSP (subitem 2.2).

6. Quanto ao item 3.4, com relação ao 2º repasse de 2020, não há evidências nos autos (SEI nº 6016.2021/0106793-6) de que sua prestação de contas tenha sido analisada, fato que deve ser esclarecido pela Origem (subitem 2.3), assim como o constante do item 3.5, isto é, a ausência de apresentação da prestação de contas do 3º Repasse de 2021 (subitem 2.3). Desta feita, a despeito de não se presumir ilegalidade nas contas prestadas, determina-se a comprovação documental dos termos requeridos pela Origem.

7. O item 3.6 foi saneado a partir da manifestação da Origem, conforme se verifica na peça 63.

8. Por fim, improcedente o argumento do denunciante de que houve parecer favorável à aprovação das contas pelo setor responsável da DRE Guaianases, apesar das supostas irregularidades (subitens 2.1 e 2.3), por falta de evidências apresentadas.

Diante do exposto, **CONHEÇO** excepcionalmente da Denúncia para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente em seus itens 3.1; 3.2; 3.4 e 3.5.

DETERMINO que a Origem traga aos autos as prestações de contas relativas ao 2º repasse de 2020 (item 3.4 da denúncia) e ao 3º repasse de 2021 (item 3.5 da denúncia).

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, do Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário e os demais interessados no feito, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 11 de fevereiro de 2026.

Ricardo Torres
Conselheiro

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

TC/001726/2022 – Secretaria Municipal de Educação – **Denúncia anônima** recebida pela Ouvidoria deste E. Tribunal (Demanda 02508.2021.001673-80), sobre supostas irregularidades cometidas pela Diretoria da EMEI Antônio Pereira Lima – DRE Guaianases, por utilizar de forma irregular as verbas do Adiantamento Bancário, PTRF e PDDE, com serviços nem sempre executados, mas pagos, ou com preços exorbitantes e de péssima qualidade

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Acompanho o voto do Relator, no entanto, por se tratar de matéria relacionada à Pasta de minha relatoria, informo ao Pleno que há auditoria extraplano, em fase de instrução na CII, sobre o PTRF – Programa de Transferência de Recursos Financeiros, ora debatido nos autos em julgamento, tendo como objetivo "verificar a materialidade do programa, sua capilaridade, o histórico, o impacto na operacionalização de políticas públicas e na operação diária das unidades escolares, bem como sua função estratégica no contexto da Rede Municipal de Ensino (RME)".

2. De acordo com os elementos fornecidos pela C II, no bojo do eTCM 009972/2025, a previsão orçamentária total do programa em 2025 foi de quase quinhentos milhões de reais (R$ 479.640.212,00), aspecto que orientou a proposta de realização do trabalho citado, sobretudo na perspectiva de analisar o Programa propriamente, de modo auxiliar, inclusive, a posição em futuros casos pontuais que abordem a temática.

É como voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro